



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.005331/2003-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.262 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** RUBENS PAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DA ADMINISTRADORA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A apresentação de declaração de valores pagos ao plano, emitida pela própria pessoa jurídica administradora do referido plano, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 5.820,91.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

RUBENS PAES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-22.663/2007, às e-fls. 42/45, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.400,00, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO FIRMADA PELO CONTRIBUINTE, AFIRMANDO O EXTRAVIO E IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$ 5.820,91, EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, DOS DOCUMENTOS TEREM SIDO EXTRAVIADOS E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo as despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 52/54, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, explicitando que o valor pago a Porto Seguro Saúde é referente a despesa com plano de saúde, consequentemente dedutível no IRPF.

Quanto às despesas com instrução, junta documento emitido pela instituição de ensino Colégio Icone S/C, o que comprova a despesa com o dependente Gabriel Santos Paes. Também, aduz restar comprovada as despesas com a dependente Amanda Santos Paes, conforme documentação emitida pela Associação Protetora da Infância Província de São Paulo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimado a comprovar as despesas, o autuado deixou de apresentar qualquer comprovante por terem sido extraviados, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura da presente notificação de lançamento.

Em sede de impugnação, às e- fl. 32, o contribuinte apresenta Declaração da pessoa jurídica Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, informando contribuições pagas no ano-calendário de 2001.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a glosa referente ao Plano, sob o argumento de que *"A declaração, contudo, não especifica a natureza dessas contribuições, não sendo possível, com base na documentação trazida aos autos, considera-las como dedutíveis a título de despesas médicas."*

Ainda irrisignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, anexando nova documentação, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei n.º 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

“Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se a documentação apresentada pelo contribuinte é hábil e idônea para comprovar tal despesa.

De fato, com os documentos anexados na impugnação, para o contribuinte não restava melhor sorte, uma vez não nos levar a conclusão a que título foram pagos os valores, tendo a DRJ razão na manutenção do lançamento.

Do exame do documento (declaração) colacionado aos autos junto ao recurso voluntário, à fl. 55, em confrontação com a acusação fiscal e a decisão *a quo*, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

No que tange as declarações emitidas pela pessoa jurídica Porto Seguro, de fato o documento anexado na impugnação estava "inconclusivo", impossibilitando a emissão de juízo de valor favorável ao contribuinte. O autuado com intuito de rechaçar este ponto, colacionou junto ao recurso, outra declaração, onde resta claro tratar-se valores pagos a título de Plano de Saúde (despesa médico-hospitalar).

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os documentos emitidos por profissionais legalmente habilitados e empresas que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução no importe de R\$ 5.820,91 declarados pelo contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 5.820,91, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira